



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.593 - DF (2012/0259568-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EXPEDITO TEIXEIRA DA ROCHA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : EVÂNIA ESTEVÃO ALVES ROCHA
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027258
AGRAVADO : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADA : MARCELA DE LIMA DA COSTA E OUTRO(S) - DF025812
AGRAVADO : MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR - SP018992
ADVOGADA : PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS E OUTRO(S)
- DF015266

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA GARANTIDORA, EM RAZÃO DE ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é lícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro, se comprovada a má-fé do segurado." (Cf. AgRg no AREsp 704.606/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração da má-fé do segurado, em razão da omissão de doença preexistente à contratação, é vedada no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.593 - DF (2012/0259568-1)

AGRAVANTE	: EXPEDITO TEIXEIRA DA ROCHA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EVÂNIA ESTEVÃO ALVES ROCHA
ADVOGADO	: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADA	: MARCELA DE LIMA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR
ADVOGADA	: PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto **EXPEDITO TEIXEIRA DA ROCHA FILHO - ESPÓLIO** contra a decisão de fls. 487/490, e-STJ, da lavra deste signatário, em que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou-se seguimento ao recurso especial por ele manejado.

O apelo extremo (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 394/395, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO VINCULADO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FALECIMENTO DO CONSORCIADO. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO. MORTE PROVOCADA POR DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CONSORCIADO. LEGALIDADE DA RECUSA DE COBERTURA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PELO CONSORCIADO FALECIDO, ABATIDOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PROPORCIONAL AO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO GRUPO, E DO PRÊMIO DO SEGURO.

1. Se as provas juntadas aos autos foram suficientes para firmar a convicção do magistrado acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização da prova pericial. Preliminar rejeitada.

2. A administradora do consórcio, estipulante do contrato de seguro de vida, em que figura como beneficiária das indenizações decorrentes de morte ou invalidez dos consorciados e se obriga a repassar os valores a estes ou a seus herdeiros, quitando as prestações restantes do consórcio e emitindo a respectiva carta de crédito, é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito em que o espólio do consorciado exige da seguradora contratada o pagamento de indenização por morte e, sucessivamente, da administradora do consórcio, a emissão de carta de crédito.

3. A seguradora que não realiza exames médicos prévios a contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seguro só se exime do pagamento de indenização por morte, com base na alegação de que o falecimento decorreu de doença preexistente, se provar a má-fé do segurado. Precedentes do STJ e desta Tribunal de Justiça.

4. Comprovado que o consorciado, embora questionado no momento da contratação, omitiu ser portador de doença grave - circunstância relevante para aceitação da proposta ou para a fixação do valor do prêmio -, que ocasionou sua morte cinco meses após a celebração do seguro, incide a penalidade prevista na parte final do caput do art. 766 do Código Civil, afigurando-se lícita a recusa de cobertura securitária.

5. O espólio tem direito à restituição dos valores vertidos à administradora de consórcio pelo consorciado falecido, dos quais devem ser abatidos a taxa de administração, proporcional ao período de permanência no grupo, e o prêmio do seguro.

6. Recurso da primeira ré provido. Apelo da segunda ré parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 413-431, e-STJ), apontou o recorrente, ora agravante, além de divergência jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 51, inciso IV, 54, § 4º e 57 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em suma, a nulidade de cláusula de contrato de seguro que prevê a perda da indenização em caso de omissão de informação referente ao estado de saúde do segurado.

Em decisão monocrática (fls. 487/490, e-STJ), este signatário negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) improcedência do recurso, porquanto o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser *lícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro, se comprovada a má-fé do segurado*; e (b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de se rever a conclusão de preexistência de doença grave e má-fé do segurado em não informá-la.

Daí o presente agravo regimental (fls. 493/497, e-STJ), em cujas razões o insurgente defende: (a) a nulidade das cláusulas que prevêm a perda de indenização do segurado; (b) "o deslinde da presente controvérsia não necessita de rediscussão da matéria fática, assim, não esbarra no óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ".

Impugnação às fls. 501/504, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.593 - DF (2012/0259568-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA GARANTIDORA, EM RAZÃO DE ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é lícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro, se comprovada a má-fé do segurado." (Cf. AgRg no AREsp 704.606/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração da má-fé do segurado, em razão da omissão de doença preexistente à contratação, é vedada no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal ora veiculada não merece acolhida, porquanto os argumentos declinados nas razões do agravo regimental são incapazes de derruir a fundamentação constante da decisão agravada.

1. Consoante aludido na deliberação unipessoal, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a omissão do segurado em relatar doença pré-existente à seguradora pode ser entendida como má-fé contratual a ensejar a negativa de pagamento da cobertura pretendida.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. MÁ-FÉ. NÃO COBERTURA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é lícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro, se comprovada a má-fé do segurado. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 704.606/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO FALECIDO POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

1. A não realização de exames prévios de admissibilidade do contratante ao plano de seguro implica a assunção de risco pela seguradora e, consequentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, salvo no caso de má-fé do segurado ou quando este tenha plena ciência da doença preexistente e omite tal informação. Precedentes.

2. No caso, tendo concluído a instância de origem pela efetiva comprovação da má-fé do contratante do seguro de vida, rever tal entendimento importa a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, insindicável ao STJ na estreita via do recurso especial, ante o óbice erigido pela súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1172420/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO PRESTAMISTA. QUITAÇÃO DE CONSÓRCIO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO CONSCIENTE DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES.

1. Não há falar em pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo prestamista quando o Tribunal de origem, diante da situação fática da causa, reconhece que o segurado tinha plena consciência da seriedade da sua doença e, mesmo assim, a omitiu no momento do preenchimento do questionário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1100699/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013)

Na hipótese sob análise, o Tribunal de origem concluiu que o segurado agiu de má-fé, quando da contratação do seguro, porquanto omitira informações que influenciariam na aceitação da proposta ou fixação do prêmio, mesmo sabendo ser portador de moléstia grave.

Eis trechos do voto condutor do acórdão, no que interessa:

No caso dos autos, embora não tenha exigido a realização de exames de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde prévios, a Mares - Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A demonstrou que o consorciado falecido, deliberadamente, omitiu informações que poderiam influenciar na aceitação da proposta ou na fixação do valor do prêmio.

Com efeito, ao assinar a proposta de admissão ao consórcio (fls. 136/136v), o consorciado falecido concordou com os termos do item 10, declarando que se encontrava em perfeito estado de saúde e que não possuía, entre outras doenças, qualquer moléstia hepática. Todavia, na data da contratação, que ocorreu em 14/05/2008, sabia ser portador de cirrose hepática, como emerge inequívoco do exame médico de fls. 101v, realizado em 10/12/2007.

Como se sabe, a cirrose hepática é uma enfermidade grave, que pode levar à morte em pouco tempo, **como ocorreu com o consorciado**, que faleceu por complicações ocasionadas por essa doença, cinco meses após a contratação do seguro, em 12/10/2008, como se observa da certidão de óbito de fls. 19. A omissão de tal circunstância foi determinante para que a Mares - Mapfre Riscos Especiais Seguradora Ltda., ou pelo menos, influenciou na fixação do valor do prêmio. **Ao omitir essa informação relevante, que era de seu conhecimento, Expedito Teixeira da Rocha Filho, agiu de má-fé, tornando legítima a recusa de cobertura securitária**, devidamente fundamentada nas cláusulas 5.1, alínea "c", e 15.2, alínea "a"², do contrato de seguro, bem como nos termos do art. 766, *caput*, do CC.

Ressalte-se que diversamente do consignado na sentença, as cláusulas contratuais referidas não ofendem o art. 51 do CDC, ou qualquer outra norma de proteção ao consumidor, estando em perfeita harmonia com os arts. 765 e 766 do CC.

Desse modo, a revisão da conclusão acima delineada, acerca da existência de má-fé do segurado e de omissão intencional de informação sobre doença preexistente, quando da contratação do seguro, conforme pretendido pela parte recorrente, é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO VINCULADO AO SEGURO PRESTAMISTA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO. DÉBITO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A Corte estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que as provas colhidas se mostraram aptas a demonstrar que o agravado aderiu ao contrato de consórcio vinculado à apólice de seguro prestamista. Para se concluir de forma contrária seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o reexame de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.
[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 610.671/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0259568-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.593 / DF

Números Origem: 115184220108070009 117436220108070009 11743910 20100910117439
20100910117439RES

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EXPEDITO TEIXEIRA DA ROCHA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EVÂNIA ESTEVÃO ALVES ROCHA
ADVOGADO	: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027258
RECORRIDO	: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADA	: MARCELA DE LIMA DA COSTA E OUTRO(S) - DF025812
RECORRIDO	: MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR - SP018992
ADVOGADA	: PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS E OUTRO(S) - DF015266

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EXPEDITO TEIXEIRA DA ROCHA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EVÂNIA ESTEVÃO ALVES ROCHA
ADVOGADO	: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027258
AGRAVADO	: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADA	: MARCELA DE LIMA DA COSTA E OUTRO(S) - DF025812
AGRAVADO	: MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR - SP018992
ADVOGADA	: PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS E OUTRO(S) - DF015266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.